



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037843-41.2008.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Daniel Casado da Silva

ADVOGADO: Ianco Cordeiro (OAB/PB 11.383)

APELADO: Link Card Serviços e Com. Impor. Ltda

ADVOGADOS: Ítalo Charles da Rocha Sousa (OAB/PB 9670) e Emerson Luís Agnolon (OAB/SP 187.682)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOME PRESENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA. REJEIÇÃO. 2) DISCUSSÃO ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE EVENTUAL SÓCIO MINORITÁRIO ADIMPLIR O TÍTULO. TEMÁTICA IRRELEVANTE, UMA VEZ QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPÕE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA DE TODOS OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. 3) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO CARTULÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 59 DA LEI DO CHEQUE. REJEIÇÃO. 4) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REJEIÇÃO. 5) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO QUE, SEGUNDO O EXECUTADO, CONDUZIRIA AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE REVELIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 6) RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo a desconsideração da personalidade jurídica, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução o sócio cujo nome aparece nos quadros societários da pessoa jurídica.

2. "Havendo a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem de forma solidária e ilimitada com as obrigações contraídas". (TJ-MS - AI: 14014168620158120000 MS 1401416-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015).

3. Não há que se falar em prescrição quando a execução de cheque é proposta no prazo estipulado no art. 59 da Lei 7.357/1985.

4. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos." (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

5. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010. (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015).

6. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

DANIEL CASADO DA SILVA interpôs apelação cível contra LINK & CARD SERVIÇOS LTDA, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por si apresentados, o que fez por meio de sentença assim ementada:

EMBARGOS DO DEVEDOR - OPOSIÇÃO PELO SÓCIO COTISTA DA EMPRESA DESPERSONIFICADA - TÍTULOS INEXIGÍVEIS VIA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO APENAS DE UM DOS TÍTULOS COMO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. (f. 81).

Teses do apelante:

- 1.** Ilegitimidade passiva e impossibilidade de arcar, como sócio minoritário, pelo adimplemento do débito;
- 2.** Prescrição cartulária e intercorrente;
- 3.** A ausência de impugnação aos embargos à execução conduziria ao reconhecimento da revelia, e, portanto, ao acolhimento do pleito exordial, com a extinção total da execução.

Sem contrarrazões (f. 105).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 109/112).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

DÉBITO: - LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELO

Extrai-se dos autos principais (processo 200.2003.038.211-9), que LINK CARD - SERVIÇOS E COMÉRCIO IMP. LTDA propôs execução por título extrajudicial contra ATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Após todos os trâmites legais, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens à satisfação do crédito, o juízo *a quo* determinou a desconsideração da personalidade jurídica (f. 94/95 do processo principal).

Antes, porém, da tomada da referida decisão (de desconsideração da personalidade jurídica da executada), o juízo de primeiro grau oficiou à Junta Comercial, para que lhe informasse o quadro societário da pessoa jurídica ATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Extrai-se dos documentos juntados pela JUCEP (f. 84/92 do processo principal) que o recorrente, Sr. Daniel Casado da Silva, fazia parte do quadro societário, razão por que deve ser considerado parte legítima.

Ressalte-se, ademais, que o título objeto da execução foi assinado pelo recorrente, na qualidade de sócio da ATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., conforme expõe trecho da sentença, *in verbis*:

Sobreleva registrar que o mencionado título fora emitido pelo próprio embargante, conforme cotejo das assinaturas apostas no cheque e no contrato social da empresa devedora à fl. 34 destes autos. (f. 83).

Ademais, o fato de ser sócio minoritário é tema irrelevante no que diz respeito ao adimplemento do título, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica – como ocorreu na espécie – conduz à responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária.

Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – DANO AMBIENTAL – EXECUÇÃO DAS ASTREINTES – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO – ART. 50 C/C ART. 4º DA LEI 9.605/98 – SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PREJUDICADO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. I. A teor do artigo 4º da Lei 9.605/98, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. **II. Havendo a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem de forma solidária e ilimitada com as obrigações contraídas, a teor do artigo 592, II e 596, caput, do CPC.** III. Se em recurso incidente da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública decidiu-se pela impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento dos honorários sucumbenciais, resta prejudicada a análise do pedido de majoração da verba honorária. IV. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TJ-MS - AI: 14014168620158120000 MS 1401416-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ABUSO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - 1- Na sociedade limitada, cada sócio se torna responsável apenas pela integralização do valor correspondente às suas quotas perante a sociedade, enquanto que em relação a terceiros, todos respondem solidariamente até o limite do capital social não integralizado. 2- A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, pode ser deferida na própria ação de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. **3- Verificados o desvio de finalidade, a confusão patrimonial ou a dissolução irregular da sociedade, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica e o prosseguimento da execução diretamente contra seus**

sócios, os quais responderão pelas dívidas da sociedade ilimitadamente com o patrimônio pessoal. 4- Agravo a que se dá provimento. (TJAP - AGI 0001181-32.2010.8.03.0000 - Rel. Des. Carmo Antônio - DJe 22.02.2011 -p. 36).

NULIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. Presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, pertinente o julgamento antecipado da lide. PROCESSUAL CIVIL ILEGITIMIDADE DE PARTE IMPERTINÊNCIA PRELIMINAR REPELIDA. Considerando-se que os corréus eram os sócios da ré na época da assunção da obrigação e da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica desta, pertinente a imputação subjetiva àqueles. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRANÇA PESSOA JURÍDICA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA ENTIDADE LEGAL INTEGRAÇÃO DOS EX-SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EX-SÓCIOS RECONHECIMENTO ART. 1.003, PÁR. ÚNICO DO CC RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- **Evidenciando a prova dos autos que os sócios da pessoa jurídica agiram com abuso de direito ou fraude, de tal sorte a dilapidar ou desviar o seu patrimônio em prejuízo da autora, sua credora, pertinente a pretensão desta em ver decretada a desconsideração da personalidade jurídica, recaindo a responsabilidade patrimonial desta sobre os seus sócios, solidariamente.** II- Nos termos do parágrafo único do art. 1.003, do CC, são os sócios cedentes de suas cotas sociais solidariamente responsáveis com o cessionário pelas obrigações que tinham como sócios pelo prazo de dois anos. AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.906/94 PRAZO QUINQUENAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ART. 219, § 4º, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- A prescrição de honorários advocatícios tem regramento especial, previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.906/94, sendo seu prazo quinquenal, afastada a incidência do art. 206, § 2º, do CC.; II- Não sendo o retardamento no cumprimento da citação ocasionado por desídia da autora, mas por manobra da ré, incogitável a aplicação da norma do § 4º, do art. 219 do CPC, devendo ser obedecida a regra da Súmula 106 do C. STJ. AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTRATO NÃO ASSINADO E-MAIL E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORANDO SEUS TERMOS OBRIGAÇÕES RECONHECIDAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. Confessada a contratação, nos termos do contrato não assinado pelas partes, de rigor o reconhecimento das obrigações dele derivadas. LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PROTETATÓRIOS APELOS NÃO PROVIDOS. Ofertando versões que contrariam os documentos por eles mesmos produzidos, aliado ao fato de haverem interposto recursos com nítido caráter protelatório, pertinente a sua condenação como litigante de má-fé. (TJ-SP - APL: 00008852920058260296 SP 0000885-29.2005.8.26.0296, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/01/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2013)

Rejeito, pois, a primeira preliminar.

- PRESCRIÇÃO:

O juízo *a quo*, ao acolher parcialmente os embargos à execução do recorrente, manteve hígido contra ele **apenas o título encartado às f. 09 do processo principal.**

Observa-se que esse cheque, a que se refere as f. 09, foi emitido em 30 de junho 2003, e a execução foi ajuizada em 18 de agosto de 2003.

Vê-se, portanto, que fora obedecido o lapso inculpidado no art. 59 da Lei 7.357/1985, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Com relação à prescrição intercorrente, não vejo como acolhê-la.

Para a sua caracterização, a jurisprudência reconhece como imprescindível a desídia, a omissão, o desleixo do exequente na condução do processo, depois de intimado pessoalmente, como afirmam os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes. [...]. (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).** [...]. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ). **2. Para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

Na espécie, depreende-se do processo principal que todas as vezes em que foi intimada, a exequente prontamente compareceu aos autos, cumprindo, fidedignamente, seus respectivos misteres processuais, razão por que não houve sequer sua intimação pessoal para dar andamento ao processo.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de prescrição.**

- REVELIA:

No que pertine ao último tópico, concernente à procedência dos embargos, em razão da ausência de impugnação da parte contrária, rechaço-o.

Isso porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em sede de embargos do devedor, não há que se falar em revelia.

Navegando nesse mar, transcrevo o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...]. **2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010.** 3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

Assim, **não acolho o terceiro e último tópico recursal.**

- PARTE DISPOSITIVA:

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator